



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº24/2014

PROCESSO Nº46/CG/2005

**Conta de Gerência da Câmara Municipal
S. Domingos - 2004**

I

Sobe a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Domingos (CMSD), relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, da responsabilidade dos senhores:

Fernando Jorge Lopes Tavares Borges, Presidente da Câmara, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro;

José Domingos Gonçalves Andrade e Emanuel de Jesus Correia Lopes, Vereadores, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro;

Filomena Rodrigues Monteiro, José Borges Oliveira e Franquelim Tavares, Vereadores, de 01 de Janeiro a 21 de Março;

Moisés Semedo, Ana Maria Soares de Carvalho, Maria Josefa Gonçalves e Clemente Garcia, Vereadores, de 21 de Março a 31 de Dezembro;

José Jorge Ferreira Rodrigues, Vereador, de 01 de Janeiro a 21 de Abril.

Concluída a verificação e análise da conta, e os respectivos documentos de suporte com base **em amostragem probabilística** (v. fl. 175 dos autos), os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas (SATC) elaboraram o seguinte ajustamento final, sintetizando a gestão financeira da CMSD durante o ano de 2004:

DÉBITO

SALDO INICIAL.....	14.826.601\$00
Receitas municipais.....	85.239.379\$00
Receitas extra-municipais... ..	9.092.706\$00
Descontos efectuados.....	7.642.198\$00
Regularização descontos não entregues... (anos anteriores)	3.850.000\$00
TOTAL DÉBITO...	120.650.884\$00

CRÉDITO

Despesas Orçamentais	94.406.023\$00
Saídas de Fundos extra-orçamentais..	7.876.841\$00
Regularização descontos não entregues... (anos anteriores)	3.850.000\$00
Descontos entregues (INPS)..	241.794\$00
SALDO FINAL.....	14.276.226\$00
TOTAL CRÉDITO.....	120.650.884\$00

O ajustamento inicial apresentava diferenças em relação ao modelo 2, tanto do lado do débito como do crédito, em consequência do procedimento diferente utilizado pelos SATC na contabilização de algumas rubricas da conta.

Assim, os descontos efectuados (7.642.198\$00) e entregues (241.794\$00) foram, respectivamente, subtraídos do valor global das receitas cobradas e das despesas pagas e contabilizados pelos SATC apenas nas rubricas correspondentes; no modelo 2, esses descontos foram integrados nas receitas cobradas e também inscritos na rubrica de descontos, dando origem à dupla contabilização.

Por outro lado, enquanto o saldo final considerado no ajustamento inicial é o valor do saldo não reconciliado em depósito no banco em 31 de Dezembro, no montante de 202.617\$00, no modelo 2 foi inscrito o montante de 14.276.226\$00 a título de saldo a transitar para a gerência seguinte.



Resulta das divergências acima referidas a diferença entre o total a débito e o total a crédito no montante de 9.981.815\$00, diferença essa evidenciada no ajustamento inicial e que, no entender dos SATC, carecia de justificação.

Foram ainda apontados no relatório preliminar de verificação da conta factos susceptíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades financeiras, e que tinham a ver com:

1. Venda de lotes de terreno pela CMSD sem demonstração de que foram cumpridos os requisitos legais, designadamente, autorização da Assembleia Municipal nos termos da Lei nº 134/IV/95 de 03 de Junho, artigos 81º al. h) e 92º/6.
2. Pagamentos, a título de compensação salarial na ordem de 1/3 de vencimento, a favor de alguns funcionários da Câmara sem indicação da norma legal permissiva.
3. Execução de contrato de avença para a prestação de serviço de assessoria jurídica, sem prova de que o mesmo tinha sido visado pelo Tribunal de Contas.
4. Remessa da conta de gerência depois de findo o prazo legalmente estabelecido.
5. Não entrega, nos termos da lei, das receitas do Estado provenientes dos descontos efectuados (IUR retido na fonte).

Foi devidamente citado o Executivo Camarário para, em sede do contraditório, esclarecer os factos acima elencados e juntar documentos em falta identificados no relatório inicial (v. fl.126). Em resposta, os responsáveis subscreveram uma nota de esclarecimento constante de fls. 145 a 149 dos autos, tendo anexado documentos adicionais de suporte da conta.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal que, no seu douto parecer, promoveu o seguinte:

- a) As infracções sancionatórias identificadas nos números 3.1 (apresentação tardia da conta de gerência) e 3.2 (retenção indevida dos descontos) do presente parecer sejam declaradas prescritas;



- b) As despesas identificadas no relatório final sejam consideradas justificadas;

Consequentemente,

- c) Os responsáveis pela prestação da conta da Câmara Municipal de São Domingos referente a 2004 sejam declarados quites.

Obteve-se “o visto legal” dos demais Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Resta apreciar e decidir.

II

Ajustamento da conta.

O ajustamento final dos SATC foi elaborado tendo em devida conta os esclarecimentos prestados pela CMSD e os documentos adicionais remetidos, designadamente, os termos de balanço mensal ao cofre, de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro, acta da sessão da Assembleia Municipal e cópia de contrato de avença, tendo desta forma sido sanadas as divergências que existiam em relação ao modelo 2 da conta submetida a julgamento.

Saldo de abertura: O montante do saldo de abertura da presente conta, no valor de 14.826.601\$00, corresponde ao valor do saldo de encerramento da conta de gerência de 2003 (v. termo de balanço ao cofre fl. 151).

As receitas cobradas e as despesas pagas constantes do modelo 2 coincidem com os valores apurados pelos SATC, existindo diferenças apenas no procedimento contabilístico utilizado no tratamento dos descontos efectuados e entregues: enquanto a contabilidade da CMSD integrou-os nas receitas e despesas, os SATC inscreveram-nos nos itens respectivos subtraindo-os das receitas cobradas e despesas pagas.

O valor do saldo de encerramento da presente conta de gerência atinge o valor global de 14.276.226\$00. De acordo com os responsáveis da CMSD, deste último montante, 14.073.608\$90 (v. nota de esclarecimento fl. 147)

referem-se aos documentos pagos em cofre, documentos esses que foram remetidos ao Tribunal de Contas para os devidos efeitos.

Não tendo sido possível, até ao momento de julgamento da presente conta de gerência, a verificação e análise dos documentos em cofre por parte dos SATC, torna-se impossível conhecer a natureza desses documentos e confirmar a legalidade ou ilegalidade dos mesmos. Razão pela qual este Tribunal considera como saldo a transitar o montante de 202.618\$00, tendo em conta a nota de esclarecimento de fl. 147 dos autos.

Factos geradores de responsabilidade financeira reintegratória

Todos os factos susceptíveis de constituir irregularidades e/ou ilegalidades financeiras e, conseqüentemente, geradores de responsabilidade financeira reintegratória, ficaram esclarecidos no âmbito do contraditório.

Assim, no que se refere à venda de lotes de terreno, informou a CMSD de que se tratava da concessão "...por aforamento" a uma senhora emigrante em Portugal e que o "valor de 60.000\$00 referido (no relatório inicial dos SATC) corresponde à remissão de foro". Os responsáveis juntaram aos autos cópia da acta da segunda sessão ordinária da Assembleia Municipal, de 24 e 25 de Junho de 2004 em que a questão da remissão e alienação de lotes de terreno foi discutida e aprovada (v. fls.157 a 165 dos autos), dando cumprimento ao disposto no artigo 92º/6 da Lei nº134/IV/95, de 03 de Julho.

Pagamentos a título de compensação salarial, equivalentes a 1/3 do vencimento base mensal a favor de três funcionários, no montante de 6.766\$00, 5.844\$00 e 3.951\$00: informa a CMSD de que "...se trata de honorários pagos aos funcionários da Câmara Municipal que sistematicamente laboram para além do horário normal, fazendo mensalmente mais de 60 horas extras, porquanto foi-lhes fixado uma compensação pecuniária...evitando deste modo, o recrutamento de novos funcionários".

Essas despesas enquadram-se nos artigos 14º e 15º/4 da Lei nº 44/V/98, de 09 de Março, que estabelece os princípios fundamentais do regime jurídico do trabalho na Administração Pública.

O contrato de avença para a prestação de serviço de assessoria jurídica à CMSD foi visado pelo Tribunal de Contas (v.fl. 149 dos autos).



Factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória

Como demonstram os autos, a conta ora em julgamento deu entrada no Tribunal a 04 de Agosto de 2005, quando devia dar entrada o mais tardar até 30 de Junho do mesmo ano, nos termos da lei vigente. Portanto, a CMSD não respeitou o prazo legal para a remessa da presente conta de gerência ao Tribunal de Contas para efeito de julgamento, prazo esse que é de seis meses contados do último dia do período a que a conta diz respeito - cfr. artº 4º/1 do Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de Junho. Sobre este facto, os responsáveis nada disseram.

A falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados é geradora de responsabilidade financeira sancionatória, isto é, constitui infracção punível com multa nos termos do artº 35º/1, al. d) da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho.

Os autos demonstram igualmente que a CMSD não transferiu para os cofres do Estado as receitas provenientes dos descontos sobre vencimentos do pessoal e sobre outros pagamentos (IUR retido na fonte) durante o ano de 2004. Os descontos atingiram o montante de 7.642.198\$00, sendo 5.028.402\$00 em sede do IUR retido na fonte e 2.613.796\$00 de TSU. As transferências efectuadas, que atingiram o montante de 241.794\$00, foram apenas para a Previdência Social.

Citados, os responsáveis alegaram o seguinte:

«Devido à existência de dívidas cruzadas entre o município e o governo, designadamente, a taxa ecológica, isenções do IUP concedidas pelo Governo, ocupação de solo e subsolo e espaço aéreo utilizados pela ELECTRA e CVTELECOM a Câmara Municipal não transferiu os descontos para se fazer o encontro de contas».

É importante recordar que a problemática das dívidas cruzadas entre a CMSD e o Governo central já vem de gerências anteriores a 2004 e as alegações apresentadas pelo PCM nas contas anteriores (v. Acórdão nº 19/2005, de 07 de Abril) não são muito diferentes destas. Ei-las:

“...a partir de Julho de 2003 até presente data, a Direcção Geral do Tesouro vem descontando no FEF desta Câmara Municipal uma quantia mensal no valor de 350.000\$00, informando que essa retenção na fonte se refere ao IUR dos funcionários deste Município cujo débito relativo ao período de 1998 a 2002 apresenta um saldo a favor do Estado na ordem de 6.391.755\$00, por contrapartida da taxa ecológica de 2002 no valor de

8.142.973\$00, e taxa ecológica relativa ao 1º quadrimestre de 2003 no valor de 2.296.347\$00...”.

A não transferência dos descontos para os cofres do Estado é fundamentada num despacho do Secretário de Estado Adjunto das Finanças de 03//10/03, cujo teor este Tribunal desconhece.

De facto, na conta de gerência ora em julgamento encontra-se registado a débito e a crédito o montante de 3.850.000\$00, que corresponde ao montante do FEF não transferido para a CMSD pela Direcção Geral do Tesouro durante 11 meses. A CMSD contabilizou este montante como sendo o valor dos descontos efectuados e entregues em 2004, enviesando as operações contabilístico-orçamentais, pois que a retenção de 3.850.000\$00 do FEF pela DGT tinha como propósito regularizar a dívida da Câmara acumulada dos anos anteriores em consequência da não entrega das receitas do Estado.

Em 2004, como já se viu, os descontos em sede do IUR atingiram o montante de 5.028.402\$00 e nada foi entregue nos cofres do Estado. É a retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal, o que constitui infracção punível com multa, nos termos da al. c), nº 1, artigo 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Devido a prescrição, pois já decorreram mais de cinco anos sobre as datas em que as infracções foram cometidas, torna-se inútil a instauração do processo de multa aos responsáveis camarários - cfr. nº 1, artigo 39º do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

III

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juizes Conselheiros deste Tribunal, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de S. Domingos quites para com as Finanças Públicas pela gestão financeira municipal durante o ano de 2004.
2. Considerar o montante de 202.618\$00 como saldo a transitar para a gerência seguinte.



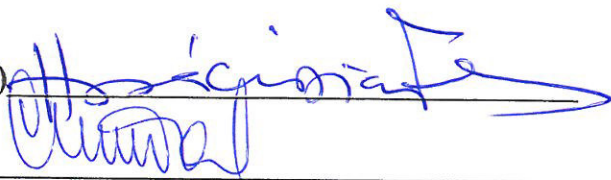
São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 06 de Novembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Rel.)



Sara Boal



José Carlos Delgado



José Pedro Delgado

